



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**Poder Executivo**

---

**DECRETO Nº 018/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021.**

**PRORROGA E REEDITA NORMAS MUNICIPAIS A RESPEITO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERRA ALTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Exmo. **Sr. Elinaldo Matos da Silva, Prefeito Municipal de Terra Alta**, Estado do Pará, no uso das suas atribuições que lhe confere os arts. 196 e 197, da Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII, diante dos avanços de contaminação em nível mundial do novo Corona Vírus;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem a redução do risco de doença (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, declarado através da Portaria MS nº 118/2020, e as estratégias do Ministério da Saúde - MS e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA com base no Plano de Contingência Nacional para Controle de Infecção Humana Pelo Novo Corona vírus;

CONSIDERANDO o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 06/2020 e o reconhecimento de estado de Calamidade Pública pelo Governo do Estado do Pará, em razão do Decreto Legislativo Estadual nº 02/2020, publicado no DOE em 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 13.979/2020, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que cuida das medidas de enfrentamento as emergências de saúde pública face ao Corona vírus, com lastro no acórdão do Supremo Tribunal Federal, via Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 do Distrito Federal, balizando a competência municipal, em harmonia com os outros entes federados, para determinar suas regras locais para enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a legislação nacional e recomendações internacionais, e todas as providências governamentais de todas as esferas de poder daquelas decorrentes dirigem-se no sentido de promover o distanciamento social e o estabelecimento das melhores práticas preventivas para enfrentamento do contágio pelo COVID-19, sempre balizado pela avaliação técnica dos órgãos de vigilância sanitária, que, por sua vez, compõe uma rede única que alcança todos os entes federados;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal informa que o Município é competente para legislar em assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a vigilância em saúde e sanitária municipal deve ser tratada como referência para apreciação técnica das condições locais de enfrentamento a infecção do Corona vírus, a





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**Poder Executivo**

fim de identificar as melhores medidas de enfrentamento para a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, e reedição de 10/03/2021, que altera as restrições sanitárias para funcionamento dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 02/2020, da lavra do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, a qual recomenda ao Governo do Estado do Pará não retomar as aulas ou atividades presenciais regulares das escolas públicas e privadas, sem um estudo científico sólido que balize tal providência; bem como o teor da Recomendação Conjunta nº 05/2020, onde o parquet reforça o compromisso das instituições de ensino em manter protocolos e controles preventivos nas atividades e aulas presenciais, caso ocorra a retomada.

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica estabelecido por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, as medidas do Município de Terra Alta de enfrentamento para a pandemia do novo Corona Vírus - COVID19, considerando os seguintes termos:

I - as normas municipais devem ser direcionadas sempre observando a análise dos dados epidemiológicos do município;

II - a capacidade do Poder Executivo local para implementar as políticas públicas de enfrentamento do COVID-19;

III - a capacidade de internação hospitalar local; a retaguarda de leitos de terapia intensiva na Capital do Estado; e ainda as peculiaridades gerais do próprio município.

IV - todas as medidas restritivas estipuladas por este ato normativo devem ser aplicadas sempre dentro da observância das Recomendações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, e da ANVISA, com avaliação local da vigilância sanitária e epidemiológica, e poderão ser alteradas a qualquer tempo, para ampliar ou reduzir as adequações em todos os âmbitos apreciados neste Decreto.

Art. 2º. O Município de Terra Alta, na forma e diretrizes estabelecidas no artigo anterior, nas ações de prevenção e enfrentamento da pandemia do COVID-19 e regulamentação das atividades de interesse local, flexionadas face ao novo coronavírus, passa a adotar os termos do Decreto Estadual nº 800/2020, com as alterações posteriores, como referência de seus regramentos e protocolos.

Art. 3º. Diante da análise local de controle da pandemia, algumas normas do decreto estadual referidas no artigo anterior serão aplicadas com as modulações e excepcionalidades da realidade local, para que não haja conflito de normas e condutas.

Parágrafo único. Em caso de conflito de regras entre este Decreto e o ato normativo estadual, prevalecerá sempre as regras deste Decreto, com as modulações que propõe.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**Poder Executivo**

---

Art. 4º. Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscara:

I - nos prédios e logradouros públicos;

II - nos estabelecimentos comerciais em geral;

III - nas feiras livres;

IV - redes bancárias e casas lotéricas;

V - nos estabelecimentos que prestam serviços semelhantes aos dos incisos anteriores;

VI - nas vias públicas.

Parágrafo único. Será advertido aquele que descumprir as regras deste artigo, podendo ser multado pela autoridade fiscalizadora, cujo valor poderá variar entre 10 (dez) e 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município ou outra que venha a substituí-la, dobrando-se o valor máximo da multa, em caso de reincidência.

Art. 5º. O serviço público municipal permanecerá suas atividades normais, respeitando as recomendações e normas necessárias a evitar a proliferação e aumento dos casos de COVID-19, adaptando-se cada Secretaria às suas necessidades, dentro das condições que forem mais favoráveis a cumprir os regramentos do Decreto Estadual nº 800/2020. *W*

§1º Deverá ser mantido o distanciamento social necessário mínimo de 1,5 m, disponibilizar alternativas para higienização de mãos, como: álcool a 70% líquido ou gel e/ou pias com água e sabão, o uso obrigatório de máscaras, a disponibilidade de álcool em gel a 70% (setenta por cento) e lavatório com água e sabão para higienização, proibição de uso de objetos compartilhados, redução do uso de ambientes comuns como banheiros e bebedouros e outros equipamentos, sempre que possível, e redução do volume de ocupação dos ambientes de trabalho, usando de meios adaptados ao distanciamento, como o rodízio, se necessário.

Art. 6º. Ressalvada a área da Educação, que deverá acompanhar regramento específico neste Decreto, e as atividades que se mantêm suspensas aqui relacionadas, todas as outras áreas de atividade laboral, econômica, venda de produtos ou prestação de serviços lícitos de qualquer natureza, de qualquer fim econômico ficam autorizadas a retomar suas atividades na forma e nos limites do Decreto Estadual nº 800/2020.

§1º Todos os estabelecimentos poderão ser submetidos a avaliação e inspeção da Vigilância Sanitária Municipal e de outros órgãos afetos a atividade desempenhada, a fim de que regulamentos sobre rotina e protocolos possam ser melhor aplicados e adaptados.

§2º A Vigilância Sanitária Municipal poderá recomendar aos que fazem retomada de atividades na forma deste Decreto, sobre a redução do volume de ocupação permitido, levando-se em conta as características próprias do estabelecimento em análise, para maior segurança de seus clientes.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**Poder Executivo**

---

podendo, inclusive, estabelecer critérios específicos que entender necessários, com a devida convalidação do Secretário Municipal de Saúde.

§3º Os eventos de entretenimento, ainda que em ambientes controlados, não poderão admitir a presença de menores de 12 (doze) anos, cuja responsabilidade pela inobservância desta norma é assumida na forma da legislação pertinente.

§4º Para as atividades em grupo que mantenham contato físico, a Vigilância Sanitária Municipal deverá ser provocada com as propostas de retomada de rotina específica, para a fixação de protocolos a serem observados, com termo de compromisso específico.

§5º Os eventos festivos com aglomeração, em ambientes fechados ou abertos, com ou sem uso de bilheteria e presença de banda, do tipo "festa" se mantém suspenso, até ulterior deliberação.

§6º As regras contidas neste artigo poderão ser aplicadas por outros estabelecimentos localizados neste município, ainda que não relacionados neste Decreto.

Art. 7º. Aos estabelecimentos educacionais localizados neste município, seja do Poder Público ou da iniciativa privada, seguem sob a recomendação de não retomada de atividades e aulas presenciais.

§1º Os estabelecimentos que desejem o retorno de aulas e atividades presenciais deverão provocar a Vigilância Sanitária Municipal, para que seja feita fiscalização e avaliação *in loco*, emitidos os protocolos sobre os quais a instituição deverá se manifestar conclusivamente, e, após, submeter-se mediante assinatura de um termo de compromisso com o objetivo de cumprir dos protocolos estabelecidos.

§2º Com a provocação, a instituição poderá se antecipar e apresentar proposta de retomada das atividades presenciais, podendo ser total ou parcial, ou ainda apresentar métodos alternativos de atividade presencial.

§3º Alternativa e paralelamente, as instituições que assim pretenderem, deverão manter ainda meios não presenciais de atividades e aulas para atender ao público que não concordar com o formato presencial de estudos.

Art. 8º. Os seguimentos educacionais de nível superior com formação na área de saúde, cursos técnicos de nível médio, de segurança e cursos livres mantem a autorização de funcionamento, conforme as regras já estabelecidas no Decreto do Governo do Estado do Pará.

Art. 9º. Fica a Vigilância Sanitária Municipal, e toda equipe sob seu comando, ainda que cedida de outras Secretarias, com a atribuição de lavrar a notificação e aplicação de sanções aos estabelecimentos do comércio em geral que descumprirem as normas municipais de enfrentamento e prevenção a infecção do COVID-19.

§1º Uso de servidores de outras Secretarias ou Órgãos para o serviço de fiscalização voltado a Pandemia deverá ser devidamente ajustado entre os Órgãos Municipais, contendo a relação dos servidores que estiverem nesta condição, para os fins de regularização administrativa, por meio de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**Poder Executivo**

termo que fixe a rotina e a hierarquia aplicada aos servidores cedidos.

§2º Serão aplicadas sanções previstas em Lei, relativas ao descumprimento de determinações do Poder Público Municipal ou de outras normas aplicáveis, independente da responsabilidade civil e criminal, gradativamente, conforme cada caso:

- I - Advertência;
- II - Multa e Interdição do estabelecimento;
- III - Suspensão do alvará de funcionamento;

§3º A reincidência face às determinações deste Decreto, ainda que decorrente de infringência de regra de Decreto anterior, poderá importar em imediato fechamento do estabelecimento pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, e eventualmente cumular a interdição com imposição de multa e suspensão do alvará de funcionamento, com a imediata condução de seu proprietário/responsável a presença da autoridade policial para as providências cabíveis.

§4º O estabelecimento que necessitar de autorização municipal para funcionamento e não dispuser desta, somente poderá voltar a realizar suas atividades mediante sua completa regularização.

Art. 10. Por este ato, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMACT), fica com a atribuição de lavrar a notificação e aplicação de sanções aos estabelecimentos de funcionamento noturno, que atue no ramo do entretenimento ou não, e em caso de descumprimento serão aplicadas as sanções das normas municipais de enfrentamento e prevenção a infecção do COVID-19, sem prejuízo das imposições decorrentes da legislação aplicável de competência da própria Secretaria.

§1º O uso de servidores de outras Secretarias ou Órgãos para o serviço de fiscalização voltado a pandemia deverá ser devidamente ajustado entre os Órgãos Municipais, contendo a relação dos servidores que estiverem nesta condição, para os fins de regularização administrativa, por meio de termo que fixe a rotina e a hierarquia aplicada aos servidores cedidos.

§2º Serão aplicadas sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do Poder Público Municipal ou de outras normas aplicáveis, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como:

- I - Advertência;
- II - Multa e Interdição do estabelecimento;
- III - Suspensão do alvará de funcionamento;

§3º A reincidência face às determinações deste Decreto, ainda que decorrente de infringência de regra de Decreto anterior, poderá importar em imediato fechamento do estabelecimento pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo de interdição com imposição de multa e suspensão do alvará de funcionamento, com a imediata condução de seu proprietário/responsável a presença da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**Poder Executivo**

---

autoridade policial para as providencias cabíveis.

Art. 11. O descumprimento das regras ensejará a imposição de multa pela autoridade fiscalizadora, cujo valor poderá variar entre 10 (dez) e 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal Municipal, dobrando-se o valor da multa, a cada reincidência.

Art. 12. Todas as providências necessárias à prevenção e promoção da saúde dos munícipes serão mantidas ou implementadas a qualquer tempo.

Art. 13. Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até a 10 (dez) pessoas e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 2 (dois).

Art. 14. Ficam autorizados a funcionar para o público restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de 18 (dezoito) horas, ficando proibido o seguinte:

I - a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery;

II - a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e,

III - a apresentação de músicos/artistas em número superior a 2 (dois).

§ 1º Excetua-se à limitação de horário prevista no caput os restaurantes localizados em rodovias federais e estaduais no território paraense, que ficam autorizados a funcionar 24 (vinte e quatro) horas, aplicando-se a eles, porém, a regra prevista no inciso I.

Art. 15. Ficam autorizados a funcionar atividades recreativas, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III, do Decreto 800/2020 e reedições, vedada a realização de atividades coletivas com mais de 2 (duas) duplas.

Art. 16. Fica proibido o funcionamento de piscinas.

Art. 17. Ficam autorizadas a funcionar clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III, do Decreto 800/2020 e reedições, apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada.

Art. 18. As atividades de igrejas, templos religiosos, tais como missas, cultos, novenas, ficam permitidas, respeitadas a redução de 50% da capacidade, com distanciamento de 1,5 m, uso de máscaras e álcool etílico ou em gel à 70%, limites de horários estabelecidos para circulação de pessoas e com firmamento de termo de compromisso específico a ser apresentado junto às Secretarias de administração e vigilância sanitária.

Art. 19. Ficam autorizadas a funcionar as academias de ginástica e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto Estadual 800/2020, com redução de 50% da capacidade, distanciamento de 1,5 m, uso de máscaras e álcool etílico ou em gel à 70%, somente com agendamento individual e hora marcada, até 21:00 h e com firmamento de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**Poder Executivo**

termo de compromisso específico a ser apresentado junto às Secretarias de administração e vigilância sanitária.

Art. 20. Lojas de conveniências ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, vedado o consumo local destas em qualquer horário, inclusive por delivery.

Art. 21. Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III, do Decreto Estadual 800/2020 e reedições, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e,

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery.

Art. 22. Fica autorizado a funcionar o comércio de rua, com horário reduzido compreendido entre 10 (dez) e 17 (dezesete) horas, durante todos os dias da semana, inclusive sábados e domingos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto 800/2020 e reedições.

Parágrafo único. A regra do caput se aplica a todos os estabelecimentos que comercializem produtos e serviços em geral, salvo aqueles que possuam regra específica delimitada no Capítulo III do Decreto 800/2020 e reedições.

Art. 23. Permanecem proibidos e fechados ao público:

I - bares, boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público;

II - praias, igarapés, balneários e similares, nos feriados e nas sextas-feiras, sábados, domingos e segundas-feiras.

Art. 24. Fica proibida a circulação de pessoas, no período compreendido entre 21 (vinte e uma) e 05 (cinco) horas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, exceto se houver necessidade de acompanhante, nos seguintes casos:

I - para aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios/comida pronta;

II - para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante para atendimento médico-hospitalar de emergência; ou

III - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo IV do Decreto 800/2020 e reedições, desde que não possuam restrição de horário para funcionar previamente estabelecida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**Poder Executivo**

---

§ 1º O serviço de delivery e de “pegue e pague” para os produtos previstos no inciso I do caput está autorizado a funcionar sem restrição de horário, exceto para a venda de bebidas alcoólicas, o que inclui supermercados, restaurantes, lanchonetes, farmácias e estabelecimentos afins.

§ 2º Ficam autorizados a funcionar sem restrição de horário postos de combustível.

Art. 25. Todas as questões reguladas ou não por este Decreto, serão apreciadas pelo Comitê de Enfrentamento do COVID 19, aplicando-se subsidiariamente o Decreto Estadual nº 800/2020, ou outro que o substitua, a fim de instruir o Prefeito Municipal na resolução das questões não resolvidas.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos imediatos, ressalvados aqueles especificamente definidos neste Decreto, permitida a revisão dos seus termos a qualquer tempo, de acordo com o quadro evolutivo da infecção COVI D19 no Município de Terra Alta/PA.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Terra Alta/PA, 18 de março de 2021.

**ELINALDO MATOS DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Terra Alta